



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Portaria Nº 17/2023

Disciplina sobre os atos a serem praticados pela Secretaria do 2º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública de São José dos Pinhais/PR, independentemente de despacho judicial.

O Dr. Roberto Luiz Santos Negrão, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais, no exercício de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que "*os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório*";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 152, inciso VI e § 1º, do Código de Processo Civil ⁽¹⁾.

CONSIDERANDO a previsão do art. 399, *caput*, do Código de Normas do Foro Judicial ⁽²⁾.

(1) Art. 152 do CPC. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios. § 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

(2) Art. 399 do CNFJ. O(a) Juiz(íza) expedirá portaria de delegação de atos meramente ordinatórios, sem caráter decisório, para que sejam praticados de ofício pelo servidor, observado o disposto no art. 172

RESOLVE EXPEDIR a presente Portaria para delegação de atos ordinatórios sem caráter decisório, conforme regulamentação abaixo.

Art. 1º. No âmbito do **Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública**, ficará a cargo da Secretaria a prática dos seguintes atos, independentemente de deliberação judicial:

Análise da Petição Inicial

I - por ocasião da análise da juntada da petição inicial que inaugura os autos, verificar os dados da autuação e, havendo inconsistências, promover a regularização ⁽³⁾ :

- a) se a *Classe Processual* corresponde ao respectivo procedimento;
- b) se todas as partes foram devidamente cadastradas na autuação e constam na qualificação correta (*autor / exequente; réu / executado*);
- c) se a parte ré / executada foi preferencialmente cadastrada com a opção "*citação online*", caso tenha aderido à modalidade de citação eletrônica;
- d) se foi anotada a prioridade de tramitação ⁽⁴⁾ , quando a hipótese.

deste CNFJ. Parágrafo único. Todo ato praticado por ordem do(a) Juiz(íza) deverá indicar o número da portaria autorizadora.

(3) Art. 92 do CNFJ. Os(as) servidores(as) e serventuários(as) deverão inserir nos sistemas informatizados oficiais informações que reflitam a realidade, promovendo a atualização assim que houver alteração no processo ou no procedimento. Art. 187 do CNFJ. No momento do cadastro, observar-se-á a competência correta, a classe processual, o assunto, o tipo de procedimento e a forma de tramitação, atribuindo-se a Numeração Única do Processo. Art. 192 do CNFJ. A unidade judicial deverá preencher, no Sistema Projudi, os campos constantes das abas Informações Gerais e das Informações Adicionais, quando necessário.

(4) Art. 173 do CNFJ. (...) § 1º A prioridade legal deverá ser anotada no processo eletrônico. Art. 194 do CNFJ. (...) Parágrafo único. Recebido o processo na unidade judicial pela primeira vez, o(a) chefe de secretaria ou escrivão(ã), além de verificar a correção

Juntada de Documentos e Arquivos de Áudio / Vídeo:

II - intimar a parte para regularização da juntada de documentos com falta de legibilidade ou nitidez ⁽⁵⁾, no prazo de 10 (dez) dias.

III - intimar a parte para juntar aos autos o(s) arquivo(s) de áudio / vídeo ⁽⁶⁾ referido(s) em petição contendo links ou QR Code que remetam a armazenamento fora do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias.

Citação, Intimação e outras Diligências Negativas ⁽⁷⁾

dos dados lançados no Sistema Projudi, inclusive no tocante à eventual anotação de processo com prioridade, deverá certificar sobre a existência ou não de situação de prevenção, arrolando eventuais processos indicados na pendência Análise de Suspeita de Prevenção.

- (5) Art. 198 do CNFJ. Na digitalização de documentos, observar-se-ão as seguintes orientações: I - verificar a nitidez e integralidade, atentando-se para os documentos impressos em frente e verso; II - inserir os documentos no Sistema de Processo Eletrônico de forma individual, com a nomenclatura correta, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica; III - manter as cores quando necessárias para facilitar a leitura ou a visualização; IV - evitar a sobreposição de documentos; e V - manter a posição de leitura horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir o escaneamento vertical. Art. 199 do CNFJ. Constatado que falta legibilidade ou nitidez ao documento digitalizado, a secretaria providenciará a intimação da respectiva parte para regularização.
- (6) Art. 201 do CNFJ. Quando a parte apresentar objeto ou documento de prova em arquivo de áudio ou vídeo, cuja inserção, no Sistema de Processo Eletrônico, não seja possível, observar-se-ão as disposições dos artigos anteriores, naquilo que for compatível. Parágrafo único. Juntada petição contendo links ou QR Code para vídeos ou áudios armazenados fora do Sistema Projudi, a parte que peticionou será intimada para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
- (7) Art. 466 do CNFJ. Se incompleta a qualificação ou o endereço da pessoa a ser citada ou intimada, intimar-se-á a parte interessada para realizar a complementação, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Promoverá a secretaria também a**

IV - expedir mandado ou carta precatória ⁽⁸⁾ (*se o endereço for em outra Comarca / Foro*) quando a carta destinada à citação ou intimação retornar com a observação "*ausente*", "*não atendido*", "*não procurado*", "*recusado*", "*área sem distribuição postal*"; ou quando houver justificativa para a ausência de entrega.

V - intimar a parte autora / exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, quando a carta destinada à citação retornar com a observação "*mudou-se*", "*desconhecido*", "*endereço inexistente*", "*endereço insuficiente*", "*inexiste número*".

VI - no caso de não localização da parte executada em processo de execução, intimar a parte exequente para indicar seu endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

VII - no caso de não localização de bem(ns) penhorável(eis) em processo de execução, intimar a parte exequente para indicá-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

VIII - intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidões negativas diversas das já previstas nesta Portaria, ficando mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário.

Cartas Precatórias Recebidas ⁽⁹⁾

intimação da parte interessada para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar em caso de diligências com resultado negativo que dependam de sua colaboração para implementação.

(8) Art. 467 do CNFJ. Expedir-se-á mandado ou carta precatória, se for o caso, somente quando a carta postal destinada à citação ou à intimação retornar com a observação Ausente, Não Atendido, Não Procurado ou Área sem Distribuição Postal, ou, ainda, quando houver justificativa prévia.

(9) **Art. 335 do CNFJ. Sem prejuízo de outras disposições específicas constantes neste Código de Normas, serão praticados os seguintes atos ordinatórios nas cartas precatórias recebidas: I - envio de resposta aos ofícios encaminhados pelo juízo de origem, com as informações solicitadas; II - certificação da ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao juízo deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou**

IX - recebida carta precatória de outro Estado⁽¹⁰⁾, comunicar ao Juízo Deprecante o número da autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato, tais como a data da audiência designada, a expedição de mandados, etc.

X - responder as comunicações encaminhadas pelo Juízo Deprecante, instruindo-as com as informações / documentações solicitadas.

XI - certificar a ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo Deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz.

XII - devolver a carta precatória, com as baixas na distribuição quando:

- a) expirado o prazo para resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo Deprecante;
- b) cumprido o ato deprecado;
- c) a carta precatória retornar com diligência negativa;
- d) houver solicitação de devolução pelo Juízo Deprecante;
- e) comunicada a extinção do processo principal.

Cartas Precatórias Expedidas⁽¹¹⁾

outro lapso assinalado pelo(a) Juiz(íza); III - devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição: a) na hipótese do inciso II; b) após o cumprimento do ato deprecado; c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa; e d) quando comunicada a extinção do processo principal.

(10)Art. 338 do CNFJ. Independentemente de determinação judicial, comunicar-se-á ao juízo deprecante o número da autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato, tais como a data da audiência designada, a expedição de mandados, etc.

(11)Art. 343 do CNFJ. **Em relação às cartas precatórias eletrônicas expedidas, independentemente de determinação judicial: I - expedir-se-á comunicação à unidade deprecada, a fim de solicitar a devolução da carta precatória devidamente cumprida, após o prazo assinalado para cumprimento ou, na ausência deste, após 30 (trinta) dias da expedição;**

XIII - responder as comunicações encaminhadas pelo Juízo Deprecado, instruindo-as com as informações / documentações solicitadas.

XIV - quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo Juízo Deprecado, estabelecer contato eletrônico (telefone, e-mail, aplicativo de mensagens multiplataformas, etc.) para obtenção das informações, com certificação nos autos⁽¹²⁾.

XV - no caso de cartas precatórias expedidas para inquirição, oitiva ou interrogatório, assim que recebida a comunicação da designação da audiência, cientificar as partes da data agendada.

Ofícios Expedidos

XVI - intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos; salvo se outro prazo for estabelecido pelo Juízo.

Audiências de Instrução e Julgamento

XVII - quando apresentado tempestivamente o rol de testemunhas e, não tendo a parte assumido o compromisso de trazê-las independentemente de intimação ou promovido sua notificação (art. 455 do Código de Processo Civil), intimar as testemunhas por meio eletrônico (telefone, e-mail, aplicativo de mensagens multiplataformas, etc.) ou, na falta deste, por mandado. Se a testemunha arrolada for servidor público ou militar, deverá ser requisitada ao respectivo chefe ou comandante.

II - responder-se-ão as comunicações do juízo deprecado, juntando os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido; III - intimar-se-ão as partes interessadas para cumprir as diligências que dependam de sua manifestação, se a carta precatória for devolvida com diligência parcial ou totalmente infrutífera.

(12) Art. 347 do CNFJ. Quando os pedidos de informação sobre o cumprimento das cartas precatórias não forem respondidos pelo juízo deprecado, estabelecer-se-á contato eletrônico (telefone, e-mail, aplicativo de mensagens multiplataformas ou outros) para obtenção das informações, com certificação nos autos.

XVIII - examinar os processos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da(s) audiência(s), promovendo as diligências necessárias à sua realização ⁽¹³⁾.

Recurso Inominado

XIX - interposto recurso, aguardar o cumprimento / decurso do prazo de intimação da sentença para todas as partes, a fim de que outros recursos sejam certificados simultaneamente.

XX - após o cumprimento / decurso do prazo de intimação da sentença para todas as partes e, havendo interposição de recurso(s) ⁽¹⁴⁾ :

- a) certificar o início do prazo recursal e a tempestividade do(s) recurso(s);
- b) certificar a regularidade do preparo e dos valores depositados, discriminando-os, salvo na hipótese de gratuidade da justiça;
- c) conferir e realizar a vinculação da guia de recolhimento ao Sistema Uniformizado (se não tiver sido realizada pela parte recorrente), salvo na hipótese de gratuidade da justiça; e
- d) no caso de gratuidade da justiça previamente concedida, informar o respectivo pronunciamento, gerar o documento de gratuidade e inseri-lo nos autos.

(13)Art. 242 do CNFJ. Pelo menos 15 (quinze) dias antes da audiência, o processo deverá ser examinado a fim de se verificar se todas as providências para a sua realização foram adotadas. § 1º Diante de irregularidade ou omissão, deverá ser suprida a falha, fazendo-se a conclusão do processo, se for o caso. § 2º A verificação de eventuais pendências será certificada no processo.

(14)Art. 481 do CNFJ. Interposto recurso da sentença, deverá a parte recorrente comprovar o respectivo preparo, salvo hipótese de isenção ou dispensa. Parágrafo único. Cabe à secretaria: I - certificar o início do prazo recursal e a tempestividade do recurso; II - certificar a regularidade do preparo e dos valores depositados, discriminando-os; III - conferir e realizar a vinculação da guia de recolhimento ao Sistema Uniformizado; e IV - no caso de gratuidade judiciária, gerar o documento respectivo e inseri-lo nos autos.

XXI - baixados os autos da Turma Recursal após o trânsito em julgado (15) .

- a) conferir a existência de procuração na fase recursal e, se for o caso, efetuar as devidas anotações nos autos acerca dos(as) procuradores(as);
- b) juntar, no processo principal, cópia da(s) decisão(ões) monocrática(s) e/ou acórdão(s) proferido(s) na instância recursal, bem como dos documentos relevantes (*petições que noticiem depósitos, acordos, etc.*);
- c) constatada a procedência da pretensão de alguma das partes (*inclusive a título de sucumbência*), cientificá-las do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Arquivamento

XXII - promover o arquivamento do feito, comunicando-se previamente ao distribuidor quando, transitada em julgado decisão terminativa (*extinção*) ou de improcedência com resolução de mérito, seja constatada a inexistência de pretensão executiva de alguma das partes.

XXIII - antes do arquivamento dos autos e, quando a hipótese, proceder e certificar as seguintes diligências (art. 484 do CNFJ):

- a) a baixa de bloqueio de veículo feita via Renajud;
- b) a baixa de bloqueio efetuado via Sisbajud;
- c) a baixa de restrição, inserida por ordem judicial, em cadastro restritivo de crédito;

(15)Art. 482 do CNFJ. Baixados os autos, após o trânsito em julgado, deverá a secretaria conferir a existência de procuração na fase recursal e, se for o caso, efetuar as devidas anotações nos autos acerca dos(as) procuradores(as). Parágrafo único. A secretaria providenciará a juntada, no processo principal, também, da cópia do acórdão, bem como dos documentos relevantes (entre outros, aqueles que alterem o resultado do julgado, como decisão embargos de declaração, ou petições que noticiem depósitos, acordos, etc.), posteriormente ao acórdão nos autos de recurso.

- d) o levantamento de penhora ou arresto, com cancelamento dos registros e anotações respectivos, expedindo-se, para tanto, ofício ou mandado, conforme necessidade;
- e) a reversão das diligências realizadas em razão da tutela provisória concedida, se o feito foi extinto sem resolução de mérito, ou por improcedência, expedindo-se, para tanto, os ofícios e as intimações necessários, fazendo-se a conclusão em caso de dúvida sobre o alcance ou a natureza das providências a tomar;
- f) as comunicações ao órgão competente, se houver mandado de segurança ou recurso incidental pendente de julgamento.
- g) as providências necessárias envolvendo eventual condenação ao pagamento das custas processuais; e
- h) a inexistência de valores relativos a depósitos judiciais.

Execução de Título Judicial (Cumprimento de Sentença)

XXIV - havendo condenação em qualquer espécie de obrigação e, ressalvada determinação judicial em contrário:

- a) nos processos em que a parte vencedora, ainda que parcialmente, litigar desacompanhada de advogado(a) e não tiver sido cientificada a respeito por ocasião da intimação da sentença, intimá-la para que requeira a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento⁽¹⁶⁾;
- b) nos demais processos, aguardar manifestação da parte credora / exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, para que seja requerida a execução do julgado (art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95);

(16) Art. 477 do CNFJ. A intimação da sentença será feita na própria audiência em que for prolatada ou por meio de sistema eletrônico oficial, ou, ainda, caso a parte não seja representada por advogado(a), por meio das demais formas previstas em lei e neste Código de Normas, salvo nas hipóteses de revelia. Parágrafo único. Nos processos que a parte autora for vencedora, ainda que parcialmente, e litigar desacompanhada de advogado(a), será ela esclarecida, via intimação, de que, querendo, deverá solicitar formalmente a execução da sentença, sendo de seu interesse.

c) transcorrido o prazo para que se requeira a execução do julgado sem qualquer manifestação, promover o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (17).

XXV - juntado requerimento de execução do julgado, aguardar o prazo para interposição de eventual recurso. Somente após certificado o trânsito em julgado, far-se-á a conclusão dos autos, salvo pedido de execução provisória.

Penhora

XXVI - quando a penhora for realizada diretamente por termo nos autos, deverá ser comunicado o distribuidor e encaminhados os autos ao avaliador judicial para estimar o(s) bem(ns) constrito(s), salvo determinação em contrário.

XXVII - realizada a penhora em execução de título extrajudicial:

a) pautar audiência de conciliação pós-penhora;

b) intimar as partes, cientificando a parte executada de que poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente, na referida oportunidade.

XXVIII - realizada a penhora em execução de título judicial (cumprimento de sentença), intimar a parte executada para se pronunciar a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expropriação

XXIX - realizadas a penhora e avaliação e, decididas as impugnações e incidentes correlatos, intimar a parte exequente para que se manifeste a respeito dos atos de expropriação de bens (*alienação ou adjudicação*), no prazo de 10 (dez) dias.

(17) Art. 478 do CNFJ. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, aguardar-se-á em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a manifestação do credor sobre o início da execução. Parágrafo único. Não havendo requerimento no prazo mencionado no caput, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento caso haja manifestação do(a) credor(a).

Depósitos

XXX - apresentado comprovante de depósito nos autos, promover o cadastramento no sistema informatizado, salvo se registrado previamente pela parte.

Alvarás Eletrônicos

XXXI - havendo inconsistência ou carência de dados pessoais e/ou bancários que inviabilize a expedição do alvará eletrônico, intimar a parte interessada para regularização, no prazo de 10 (dez) dias.

Requisições de Pequeno Valor

XXXII - decorrido o prazo de pagamento da RPV sem informação de seu adimplemento, intimar a Fazenda Pública devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito da respectiva quantia consignada na RPV, sob pena de sequestro de valores. Se houver possibilidade de a Secretaria consultar a efetivação do pagamento, deve promover tal diligência previamente, informando nos autos.

Tutelas de Urgência

XXXIII - noticiando a parte o cumprimento de tutela de urgência (antecipada ou cautelar), intimar a parte contrária a respeito, facultando-lhe manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

XXXIV - nos casos de tutela de urgência (antecipada ou cautelar) concedida sem a oitiva da parte contrária em que houve fixação de prazo, expedir os atos de citação e intimação distintamente⁽¹⁸⁾.

Pedido Contraposto

(18) Art. 469 do CNFJ. Nas hipóteses de concessão de tutela de urgência ou pedido liminar com fixação de prazo, deverão ser expedidos, distintamente, os atos de citação e de intimação.

XXXV - apresentado pedido contraposto, anotar na autuação⁽¹⁹⁾ e comunicar ao Distribuidor.

Juízes Leigos

XXXVI - constatada a existência de processos conclusos ao(à) juiz(íza) leigo(a) com prazo excedido, notificá-lo(a) para devolução dos processos com os respectivos pareceres, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 2º. Salvo determinação judicial em contrário, nenhum processo deverá permanecer paralisado em Secretaria por prazo superior a 30 (trinta) dias⁽²⁰⁾.

Parágrafo único. Constatada a paralisação por prazo superior a 30 (trinta) dias nas hipóteses abaixo, ficará a cargo da Secretaria a prática dos seguintes atos, independentemente de deliberação judicial:

Ofícios

I - se decorrido o prazo de ofício, reitera-lo com lapso de 10 (dez) dias para cumprimento.

Mandados

II - se decorrido o prazo para cumprimento de mandado por oficial de justiça, notificá-lo para devolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Cartas Precatórias Expedidas

III - se decorrido o prazo para cumprimento de carta precatória expedida por este Juízo, enviar comunicação ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações sobre seu andamento. Previamente, deverá a Secretaria consultar o

(19)Art. 465 do CNFJ. Apresentado pedido contraposto, serão realizadas, pela secretaria, as anotações necessárias na autuação, independentemente de despacho judicial.

(20)Art. 208 do CNFJ. Não se admitirá processo paralisado na secretaria por prazo superior a 30 (trinta) dias, exceto por determinação judicial.

andamento da Carta Precatória junto ao Sistema PROJUDI⁽²¹⁾ ou no site do Tribunal de Justiça a que vinculado o Juízo Deprecado.

Remessas

IV - notificar as entidades de Remessa (*Distribuidor, Contador, Avaliador, etc.*) para devolução dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 3º. No âmbito do **Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública**, ficará a cargo da Secretaria, independentemente de determinação, comunicar ao Distribuidor⁽²²⁾ as seguintes ocorrências (art. 98 do CNFJ):

I - a substituição e a sucessão das partes, ou outras hipóteses de alteração ou ampliação subjetiva do processo;

II - a desistência ou a extinção do processo quanto a alguma das partes;

III - a alteração dos procuradores das partes;

IV - a intervenção do Ministério Público e de curador;

V - o aditamento à inicial, o pedido contraposto ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo;

VI - a desistência ou a extinção do processo quanto a algum dos pedidos;

VII - a fase de cumprimento de sentença e eventual impugnação;

VIII - a modificação de competência⁽²³⁾;

(21)Art. 340 do CNFJ. No Sistema Projudi, o juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no juízo deprecado, o que dispensa a requisição de informações sobre seu andamento.

(22)Art. 189 do CNFJ. Comunicar-se-á ao distribuidor a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 98 deste CNFJ.

(23)Art. 212 do CNFJ. A modificação de competência para juízo de outro Tribunal será feita por remessa direta, caso haja interoperabilidade entre os sistemas processuais eletrônicos. Art. 213 do CNFJ. Inexistindo possibilidade de cumprimento na forma

IX - a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

X - a oposição de embargos à execução e de terceiro ⁽²⁴⁾ ;

XI - o apensamento e o desapensamento de processos ou incidentes;

XII - a assistência judiciária gratuita;

XIII - o segredo de justiça;

XIV - as penhoras e a penhora no rosto dos autos;

XV - os incidentes que devem ser propostos no próprio processo;

XVI - o arquivamento ⁽²⁵⁾ ;

XVII - a complementação da qualificação da(s) parte(s) ocorrida após o ajuizamento da ação ⁽²⁶⁾ .

do art. 212, a remessa será feita mediante a exportação integral do feito, que poderá ser remetido: I - por meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Sistema Malote Digital); ou II - por mídia a ser encaminhada ao destinatário por via postal. Parágrafo único. A remessa de que trata o caput será realizada pela secretaria ou escrivania e, após, o feito será encaminhado ao distribuidor para anotação.

(24) Art. 479 do CNFJ. Os embargos à execução, do devedor, serão processados nos próprios autos da execução e os embargos de terceiro, em apartado. Parágrafo único. Comunicar-se-á o distribuidor, nas hipóteses previstas no caput, para que efetue as anotações necessárias.

(25) Art. 457 do CNFJ. O arquivamento será comunicado ao distribuidor para as devidas baixas.

(26) Art. 464 do CNFJ. Caso a qualificação das partes não esteja completa no momento do recebimento do pedido ou da reclamação oral reduzida a escrito, independentemente de despacho judicial, caberá ao(à) conciliador(a) ou ao(à) juiz(íza) leigo(a), por ocasião da audiência de conciliação ou instrução, respectivamente, coletar as informações faltantes. Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve a secretaria remeter imediatamente os autos ao distribuidor para registro e anotações necessárias.

Art. 4º. Sendo a parte assistida por advogado(a) - *constituído(a) ou dativo(a)* - o peticionamento nos autos deve ser realizado pelo(a) respectivo(a) procurador(a) ⁽²⁷⁾.

Parágrafo único. Juntada procuração ou substabelecimento sem reserva de poderes, a Secretaria deverá cadastrar o respectivo(a) procurador(a) no sistema.

Art. 5º. Na hipótese de **prazo**:

I - **comum** às partes, os autos serão conclusos somente depois do respectivo decurso, salvo se, antes do exaurimento, todas já tiverem se pronunciado ou se houver requerimento urgente a ser apreciado ⁽²⁸⁾.

II - **sucessivo**, a Secretaria deve promover a intimação separadamente, de forma que os autos serão conclusos somente depois do respectivo decurso, salvo se, antes do exaurimento, todas já tiverem se pronunciado ou se houver requerimento urgente a ser apreciado.

Art. 6º. Salvo deliberação judicial em contrário, as **intimações** dirigidas às partes devem observar a seguinte ordem / forma de expedição:

I - intimação eletrônica por intermédio do(a) advogado(a) constituído(a);

II - aplicativo de mensagens multiplataformas;

III - telefone;

IV - endereço eletrônico (e-mail);

(27)Art. 194 do CNFJ. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral serão feitas diretamente pelo(a) advogado(a), ressalvadas as exceções previstas em lei.

(28)Art. 209 do CNFJ. No caso de prazo comum às partes, somente após o seu decurso serão conclusos os autos, excetuados os casos de urgência ou quando todas as partes se manifestarem em prazo inferior.

V - correspondência, com Aviso de Recebimento;

VI - mandado a ser cumprido por oficial de justiça ou carta precatória.

Art. 7º. Salvo deliberação judicial em contrário, não deve ser renovada a tentativa de **intimação** à parte autora / exequente ou à parte ré / executada citada, quando a intimação anteriormente enviada retornar com a informação "*mudou-se*", "*desconhecido*", "*endereço inexistente*", "*endereço insuficiente*" ou "*inexiste número*".

Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas no *caput* deste artigo, a Secretaria certificará a validade da intimação⁽²⁹⁾ e lançará no sistema, se for o caso, o respectivo prazo.

Art. 8º. Salvo deliberação judicial em contrário, **dispensa-se a intimação:**

I - de qualquer das partes acerca da sentença de:

- a) extinção por desistência da ação, homologada;
- b) extinção por transação judicial ou extrajudicial, homologada;
- c) extinção da execução pela satisfação da(s) obrigação(ões) do título executivo;
- d) extinção por mudança da parte autora / exequente, não comunicada ao Juízo;

II - da parte ré / executada, acerca da sentença, caso ainda não citada;

III - da parte ré / executada, nos feitos em que citada e não tiver advogado(a) constituído(a), quando a sentença de extinção:

(29)Art. 468. Nas intimações pessoais das partes, na ausência de comunicação ao juízo acerca da mudança de endereço ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nos termos lei. Parágrafo único. Após a juntada da intimação devolvida sem leitura a secretaria lançará nos autos certidão atestando a validade da intimação nos termos deste artigo.

- a) for proferida sem resolução do mérito;
- b) for proferida com resolução do mérito e reconhecer a prescrição ou a decadência.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de intimação das sentenças elencadas no *caput* deste artigo, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado de imediato.

Art. 9º. Por ocasião do comparecimento de qualquer parte em Secretaria, deverão ser atualizados os dados relativos a seu endereço residencial, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone para recebimento de mensagens eletrônicas.

Art. 10. O cumprimento dos itens desta Portaria deverá ser certificado pela Secretaria no processo, a qual deverá expedir "*ato ordinatório*" mencionando o número da Portaria e o artigo cumprido ⁽³⁰⁾.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Parágrafo único. Revoga-se a Portaria nº 05/2020.

Registre-se. Cumpra-se. Encaminhe-se cópia desta Portaria:

- a) à Supervisão-Geral dos Juizados Especiais ⁽³¹⁾ ;
- b) à Corregedoria-Geral de Justiça, se ocorrer alguma das hipóteses do art. 13 do Código de Normas do Foro Judicial ⁽³²⁾ .

(30) Art. 399 do CNFJ. (...) Parágrafo único. Todo ato praticado por ordem do(a) Juiz(íza) deverá indicar o número da portaria autorizadora.

(31) Art. 15 do CNFJ. No âmbito dos juizados especiais, a portaria será remetida à Supervisão-Geral dos Juizados Especiais.

(32) Art. 13 do CNFJ. A portaria será encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio eletrônico, somente quando houver: I - determinação legal ou normativa para o encaminhamento; II - dúvida não sanada pelo juízo que a expediu; ou III - impugnação.



São José dos Pinhais, 14 de Fevereiro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

ROBERTO LUIZ SANTOS NEGRÃO

Juiz de Direito Supervisor